



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914990/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ARS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE MORA.

Estando a Contribuinte acobertada por sentença concessiva da segurança, pleiteada no sentido de se efetuar o pagamento da COFINS à alíquota de 2%, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito porventura objeto de compensação, não podendo incidir, portanto, multa de mora sobre os valores confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação tendo por objeto crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ. O despacho decisório reconheceu na íntegra o crédito solicitado, entretanto, homologou apenas em parte a compensação, sob o fundamento de que não haveria saldo suficiente para fazer frente aos débitos declarados na PER/DCOMP.

Cientificada do deferimento apenas parcial do seu pedido, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega o seguinte:

1) ter impetrado mandado de segurança Preventivo com Pedido de Liminar in alita altera parte, questionando a constitucionalidade da lei nº 9.718/98, requerendo a concessão da segurança, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, para fins de recolher a COFINS à alíquota de 2% e não de 3% sobre a receita operacional da empresa; a liminar foi concedida, enquanto que a segurança foi confirmada em sentença com mérito autorizando o Contribuinte a recolher a COFINS sobre o faturamento, conforme Lei Complementar nº 70/91 e à alíquota de 2%;

2) passou-se, então, a calcular e recolher a COFINS à alíquota de 2%, no período de 31/05/2000 a 30/09/2001;

3) todavia, em razão das decisões terminativas do Poder Judiciário, para casos semelhantes, optou-se por recolher a diferença de 1% da COFINS, relativa ao período objeto do presente pedido, pela via da PER/DCOMP, o que se deu antes da decisão final proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de recurso de Apelação;

4) ocorre que, em 29/08/2008, tomou ciência da homologação parcial da mencionada compensação, em virtude de o Agente Fiscal ter considerado, indevidamente, como “em aberto”, o valor a título de multa apontado no relatório “Detalhamento da Compensação, valores devedores e emissão de DARF”;

5) na hipótese de inexatidão material requer-se desde já o direito de proceder à devida retificação nos dados inexatos, nos termos da legislação aplicável; a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, até o término da discussão administrativa, nos termos do art. 74, §1º, da Lei 9.430/96 c/c 151, III, do CTN;

6) O instituto da compensação originou-se no direito privado, mas tornou-se prática comum e amplamente utilizada no direito público, sendo o encontro de contas uma modalidade de extinção de obrigações; o direito à compensação tributária tem previsão no art. 170, do CTN, c/c art. 74, da Lei 9.430/96, com nova redação dada pela Lei 10.637/2002; corroborando com o dispositivo legal, foram editadas instruções normativas que orientam a elaboração das compensações;

7) as compensações foram efetuadas de acordo com as instruções editadas pela então SRF, aplicáveis à época dos fatos, através da elaboração e entrega via internet da DCOMP no programa PER/DCOMP 1.2, e com o valor integral do saldo a compensar;

8) nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção da obrigação tributária e a entrega da Declaração de Compensação, mediante o programa PER/DCOMP, extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação do procedimento; todos os débitos compensados, conforme planilha demonstrativa, referem-se ao tributo COFINS, os quais estavam protegidos pela mencionada liminar concedida em mandado de segurança;

9) o mandado de segurança possibilitou ao contribuinte antecipar-se à imposição de sanções, inscrições e cobranças do passivo fiscal, tendo como fundamento basilar a Constituição Federal e o disposto na Lei 1.533/51; a concessão de liminar no mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN e tem o efeito de interromper a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após proferida a decisão judicial que considerar devido o tributo, conforme art. 63, §2º, da Lei 9.430/96;

10) embora o Fisco possa efetuar o lançamento tributário para prevenir a decadência, não cabe a imposição de multa, nos precisos termos do art. 63, da Lei 9.430/96; já os juros foram devidamente quitados, posto que sua natureza é compensatória pelo decurso de tempo e não sancionatória como no caso da multa;

11) o programa não habilita nenhum campo ou nenhuma opção para que o contribuinte informe a existência de ação/medida judicial pendente, razão pela qual não foi possível informar os motivos de não considerar a multa moratória;

12) o Despacho Decisório informa que o valor do crédito foi insuficiente para quitar os débitos informados na referida PER/DCOMP, o que não resta verdadeiro, pois o valor da multa moratória incluída nos débitos é indevido; não há saldo devedor a pagar, não havendo motivos que justifiquem a decisão de insuficiência de crédito;

13) restou comprovada a existência do crédito e a utilização integral com o montante efetivamente devido do “débito” na DCOMP;

14) Do Pedido - Do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação, requer a Contribuinte seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, para homologar integralmente a compensação, com extinção do débito fiscal reclamado.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu Acórdão negando provimento à petição da Contribuinte

Entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que “à época da transmissão da DCOMP (...), a Manifestante estava amparada por medida liminar apenas no tocante ao alargamento da base de cálculo, sendo, portanto, obrigada a recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), ainda que houvesse sentença concedendo a segurança nos termos pleiteados”. Também assentou a decisão recorrida que, conforme o disposto no art. 475 do CPC, as sentenças desfavoráveis à União só produzem efeitos depois de confirmadas em segunda instância.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade acrescido do seguinte:

15. Em verdade, ocorre um problema de interpretação à legislação por parte do i. Relator do Acórdão, pois conforme determina o §2º do art. 63 da Lei 9.430/96 acima mencionado, “interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

16. Ou seja, a interrupção inicia-se quando da concessão da medida judicial e perdurará até a decisão judicial final, que considera ser devido ou não o tributo ou contribuição.

17. No caso concreto da RECORRENTE, a medida judicial que concedeu a Liminar foi proferida em 30/06/2000 e somente em 25/08/2004 foi proferida a decisão final do Mandado de Segurança, conforme minuta de julgamento anexo.

18. Ainda que a decisão liminar proferida em 30/06/2000 tenha sido objeto de Agravo de Instrumento apresentado pela Fazenda Pública, o que deve

prevalecer como “termo final” é a data da decisão final do Mandado de Segurança que entendeu ser devida a contribuição conforme alíquota de 3% (três por cento), a qual ocorreu tão-somente em 25/08/2004 e publicada em 17/09/2004.

(...)

24. Ainda que as sentenças proferidas em desfavor da União estejam obrigadas ao duplo grau de jurisdição, ou seja, sujeitas ao recurso de ofício, a RECORRENTE obteve a medida liminar autorizando-o a recolher a contribuição para a COFINS à alíquota de 2%, o que fez no período de apuração de 31/05/2000 a 30/09/2001 e, antes da sentença terminativa de mérito do Mandado de Segurança, efetuou a compensação da diferença de 1%, acrescida dos correspondentes juros.

25. Desta feita, não há que se falar em acréscimo de multa, nos termos do §2º do art. 63 da Lei 9.430/96 acima mencionado.

26. Conclui-se portanto que a multa de mora é indevida, nos termos dos argumentos legais supra, tendo em vista que a compensação ocorreu em (...) e a sentença terminativa de mérito do mandado de segurança apenas foi publicada em 17/09/2004, não havendo ainda que se falar em estar fora do prazo de 30 (trinta) dias, posto que a compensação ocorreu muito antes do Acórdão analisar o mérito, em segunda instância.

27. Pelos argumentos acima expostos, não há motivos justos ou plausíveis para a Receita Federal não homologar a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a correta utilização do crédito tributário, bem como a devida elaboração e entrega pelo programa PER/DCOMP.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno da incidência da multa de mora sobre os débitos compensados. Alega a Recorrente que à data da entrega da PER/DCOMP ainda estaria em vigor medida judicial que lhe garantia o pagamento da COFINS à alíquota de 2%. A sentença proferida nos autos do mandado de segurança era favorável ao pleito da

Recorrente, somente tendo sido objeto de reforma em 17/09/2004. Já decisão recorrida assentou que a liminar concedida pela Justiça havia sido revogada no tocante à alíquota aplicável à COFINS e o recurso necessário contra a sentença concessiva da segurança em face da União Federal não possuiria efeito suspensivo, razão pela qual, na data da transmissão da PER/DCOMP era cabível a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados.

Vejo que assiste razão à Recorrente. Antes de mais nada, reproduzo abaixo excerto do acórdão recorrido que dispõe sobre a ordem cronológica dos fatos que dizem respeito ao mandado de segurança nº 2000.61.00.016275-0, através do qual a Recorrente se escora para fundamentar o seu direito de compensar os débitos declarados na PER/DCOMP, sem a incidência da multa de mora.

- a) em 22/05/00, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a contribuição COFINS fosse recolhida sem as alterações promovidas pelos artigos 3º e 8º, da Lei 9.718/98 (alargamento da base de cálculo e aumento da alíquota de 2% para 3%), bem como fosse autorizada a compensação de créditos que eventualmente fossem recolhidos nos moldes da referida lei;
- b) em 30/05/2000, a liminar foi deferida nos moldes pleiteados;
- c) em 30/06/2000, a União agravou da decisão, tendo sido deferido o efeito suspensivo (parcial) ao agravo (publicação em 10.07/2000);
- d) em 21/09/2000, foi publicada a sentença que concedeu a segurança para que a Impetrante recolhesse a COFINS sobre o faturamento, conforme a Lei Complementar nº 70/91 e à alíquota de 2% (dois por cento), sentença essa sujeita ao reexame necessário;
- e) em 19/10/2000 foi publicado o despacho que recebeu, em seu efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional;
- f) em 16/05/2001, foi publicada a decisão (trânsito em 27/08/2001) que deu provimento parcial ao agravo, para manter a liminar tão somente no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS;
- g) em 17/09/2004, foi publicado o Acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Faltou incluir na cronologia acima que a apresentação da PER/DCOMP deu-se em 15/03/2004, ainda sob os efeitos da sentença concessiva da segurança, e antes da sua reforma, que operacionalizou-se tão somente em 17/09/2004. Referida sentença autorizava a Recorrente a calcular e pagar a COFINS à alíquota de 2%.

Já a decisão proferida em sede de agravo (16/05/2001), publicada após a prolação da sentença, não tem o condão de modificar o *decisum* do Juízo de 1º grau. Além do mais, a apelação da União foi recebida tão somente em seu efeito devolutivo, vide abaixo:

Consulta da Movimentação Número : 13

0016275-38.2000.4.03.6100

**Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2000 p/ Despacho/Decisão
S/LIMINAR**

***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório**

**Recebo o recurso de apelação Interposto pela Fazenda Nacional, em
seu efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contra-razões, no prazo
legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.**

Publicação D. Oficial de despacho em 19/10/2000 ,pag 108/109

Portanto, na data da transmissão da PER/DCOMP a Recorrente ainda estava acobertada pela sentença concessiva da segurança pleiteada e que lhe garantia o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, razão pela qual não poderia incidir a multa de mora sobre os débitos compensados.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves